

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

SF/19636.52218-88

Altera a Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde por profissionais de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
XXII – os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por profissionais de saúde. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com base no art. 198 da Constituição Federal, conte com estrutura e organicidade bastante aperfeiçoada do ponto de vista de sua concepção, ele sofre de uma

grave deficiência que, lamentavelmente, compromete em muito a qualidade de seus serviços à população.

Trata-se da notória dificuldade em remunerar adequadamente os profissionais da saúde, que, em última análise, são os responsáveis pela efetividade de todo o sistema. Na verdade, a tabela do SUS exibe valores aviltantes, servindo como exemplos a remuneração na casa dos R\$ 7,00 para uma consulta médica especializada e R\$ 117,30 para toda a equipe médica envolvida numa cirurgia cesariana.

Esse nível de remuneração, evidentemente, é forte fator de desestímulo aos prestadores de serviço, de baixa qualidade do atendimento e, mais grave, um convite à fraude. Já se tornou conhecido o bordão irônico, mas igualmente trágico, segundo o qual um lado finge que paga e o outro finge que presta os serviços. À parte o fato de que esse dito popular implica tremenda injustiça para com os bons e abnegados profissionais, a realidade é que, ao fim e ao cabo, a população é que sofre as consequências.

O objetivo deste projeto é o de amenizar o problema, atribuindo isenção aos rendimentos obtidos pela prestação dos serviços da área de saúde ao SUS. Reconhecidamente, não é a solução ideal para o problema, mas é uma tentativa de, pelo menos, fazer justiça moral aos profissionais.

A solução ideal seria aquela que envolvesse a atualização realista da tabela, oferecendo, de maneira transparente, remuneração a mais próxima possível da requerida pelo mercado.

É o que se coloca à deliberação das Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/19636.52218-88